

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.009157/92-39
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.780
RECURSO Nº : 118.615
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ / RIO DE JANEIRO/ RJ

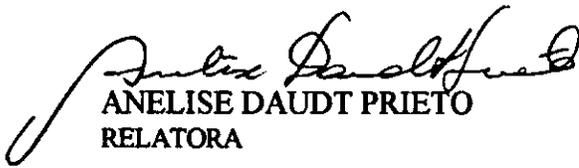
Conferência Final de Manifesto, falta apurada na descarga.
Preliminar de débitos cancelados pela Lei 8.029/90 rejeitada
Caracterizada a denúncia espontânea da infração. Não se aplica a multa do artigo 521, II, do R.A
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

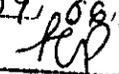
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cancelamento do débito, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 09/06/98


LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.615
ACÓRDÃO Nº : 303-28.780
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO/ RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata-se de conferência final de manifesto, quando foi constatada a falta de um cartão que continha, conforme descrito à folha 41, duas unidades NSN-5929 “seat spring”-molas, código TAB NBM/SH 8409.99.9900, quatro unidades NSN-2096 “ring”-anéis segmento e quatro unidades NSN 2159 “ring”-anéis segmento, todas de código TAB NBM/SH 8409.99.0600. Em consequência, foi lavrado, em 03/05/94, o Auto de Infração de folha 51, para exigir da contribuinte o Imposto de Importação e a multa prevista no Art.521, inciso II, letra “d”, do Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro-R.A).

Em sua impugnação, a agência marítima alega, em suma, o seguinte:

a-) Reconhece a falta do cartão, apontada pela repartição, e concorda com o valor do imposto de importação, cujo pagamento está sendo providenciado concomitantemente com a apresentação da impugnação.

b-) Não se conforma, entretanto, com a penalidade aplicada pois, em 11/07/91, apresentou à repartição denúncia espontânea, através de petição protocolizada sob n.º 10711-005778/91-53. Até então, não havia sido cientificada de qualquer procedimento administrativo ou fiscal diretamente relacionado à apuração da infração, o que só ocorreu em 13/01/93, quando recebeu a Intimação n.º 10/93, para prestar esclarecimentos sobre a divergência ocorrida. Estão, portanto, configurados os requisitos estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

c-) Reporta-se à jurisprudência firmada pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Solicita a determinação do cancelamento da ação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.615
ACÓRDÃO Nº : 303-28.780

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando o lançamento precedente, alegou, quanto à denúncia espontânea, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de aprovação. Acrescenta que a denúncia não deve ser considerada espontânea se ocorrida após a formalização da entrada de veículo precedente do exterior, que é o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada.

No caso, a “denúncia” da infração foi apresentada em 11/07/91 (fls. 67) posteriormente à lavratura do Termo de Visita Aduaneira, em 21/06/91. E o pagamento do Imposto de Importação ocorreu somente à época da impugnação ao Auto de Infração.

Finalizando, argumentou que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porque não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Em seu recurso, a recorrente alega, preliminarmente, que, conforme disposto no Decreto 1.746/95, que estabeleceu a “dissolução” da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, deveriam ser seguidas as disposições da Lei n.º 8.029/92, que, por sua vez, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional das entidades que viessem a ser extintas ou dissolvidas.

No mérito, repete as razões de sua impugnação, acrescentando, quanto à alegação de que a denúncia não foi acompanhada de pagamento ou depósito do tributo, que se tal procedimento não ocorreu não foi por culpa sua e sim da própria repartição aduaneira de origem, que não atendeu ao seu requerimento, formulado no corpo da mesma denúncia, no sentido de que fosse arbitrado o valor do imposto, que dependia de apuração pela mesma repartição. Não se deve desconsiderar que a ação fiscal é direcionada contra o transportador marítimo, que não possui vínculo com o importador da mercadoria, desconhecendo se há ou não incidência de tributos sobre a importação e, muito menos, o montante devido. No caso, a autuada só veio a ter conhecimento do valor do tributo quando recebeu o Auto de Infração acompanhado da Intimação datada de 15/06/94, tendo providenciado o recolhimento do imposto em 14/07/94, dentro do prazo de trinta dias fixado para pagamento ou impugnação do débito.

Concluindo, pede sejam acolhidas as razões apresentadas e que se determine o retorno dos autos à repartição aduaneira de origem para definitivo arquivamento, seja pelo reconhecimento da improcedência fática do referido lançamento, ou por sua inépcia, ante o cancelamento do débito da empresa liquidada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.615
ACÓRDÃO Nº : 303-28.780

As contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se às folhas 89/92, onde é defendida a confirmação integral da decisão de primeira instância. Em relação à preliminar argüida pela empresa, alega que o artigo 24 da lei 8.029/90 refere-se exclusivamente às entidades arroladas em seus artigos 1.º, 2.º e 4.º, sendo absolutamente desautorizado aumentar o campo de incidência do respectivo dispositivo. Transcreve, ainda, o artigo 97, inciso VI, do C.T.N., argumentando que é juridicamente impossível falar em cancelamentos de créditos públicos via decreto executivo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.615
ACÓRDÃO Nº : 303-28.780

VOTO

Considero não competir a este Conselho determinar a exclusão ou não de débitos da empresa para com a Fazenda Nacional, débitos estes que ainda não foram definitivamente constituídos, tendo em vista que o litígio não transitou em julgado. Mesmo que assim não fosse, concordo com a muito bem elaborada argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional, já relatada, no sentido de que é juridicamente impossível falar em cancelamento de créditos públicos via decreto executivo. Rejeito, portanto, a preliminar.

Em questão, portanto, o enquadramento da petição realizada em 11/07/91 como denúncia espontânea e a conseqüente decisão sobre a validade da aplicação da penalidade prevista no artigo 521, inciso II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

De fato, a comunicação espontânea da infração, acompanhada do pedido de arbitramento do valor do imposto devido, foi realizada antes de a empresa ser notificada de qualquer procedimento administrativo diretamente relacionado à sua apuração. A visita aduaneira do navio não é medida de fiscalização destinada a apurar faltas na descarga, não interrompendo, portanto, a espontaneidade.

O pagamento do Imposto de Importação foi realizado após a empresa ter sido informada qual era o seu valor, o que só ocorreu por ocasião da intimação referente ao Auto de Infração objeto do presente litígio. De acordo com o Extrato de Processo à folha 74, ficou comprovado o pagamento realizado pelo DARF de folha 62, que a douta autoridade julgadora de primeira instância alegara não estar autenticado.

Julgo estarem, portanto, atendidos os requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, ficando caracterizada a denúncia espontânea e não sendo, então, devida, a penalidade imposta.

Pelo exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA